



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

JÉSSICA SALES LEMES

**A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS À LUZ DE FALSAS
MEMÓRIAS: ESTUDO DAS IMPLICAÇÕES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL**

Brasília

2023

JÉSSICA SALES LEMES

**A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS À LUZ DE FALSAS
MEMÓRIAS: ESTUDO DAS IMPLICAÇÕES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Costa-Neto

Brasília

2023

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

LL552f LEMES, Jéssica Sales
A fragilidade do reconhecimento de pessoas à luz de falsas memórias: estudo das implicações do art. 226 do Código de Processo Penal / Jéssica Sales LEMES; orientador João COSTA-NETO. -- Brasília, 2023.
50 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de Brasília, 2023.

1. Código de Processo Penal. 2. Reconhecimento de pessoas. 3. Memória. 4. Psicologia do Testemunho. I. COSTA-NETO, João, orient. II. Título.

JÉSSICA SALES LEMES

**A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS À LUZ DE FALSAS
MEMÓRIAS: ESTUDO DAS IMPLICAÇÕES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL**

Banca Examinadora:

Prof. Dr. João Costa-Neto

Universidade de Brasília

Orientador

Prof^ª. Dra. Fernanda de Carvalho Lage

Universidade de Brasília

Examinadora

Me. Henrique Porto de Castro

Universidade de Brasília

Examinador

Me. Elias Cândido da Nóbrega Neto

Universidade de Brasília

Suplente

Este trabalho é dedicado aos meus queridos pais, que sempre estiveram ao meu lado, a vida inteira, e que não mediram esforços em oferecer força e incentivo diante das dificuldades.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por se fazer tão presente em minha vida, por ser minha força e meu refúgio e que, na sua imensa bondade, sempre me ofereceu o seu amor e encheu meu coração de esperanças para enfrentar os contratemplos da vida.

Aos meus pais, Márcio Ranulfo e Rosinete, pelo amor incondicional a mim dedicado, pelo cuidado e apoio não só na trajetória acadêmica, mas da vida; por me incentivarem a acreditar, desde pequena, que o conhecimento transforma. À minha querida mãe, minha melhor amiga, meu porto seguro, por me acalantar nos momentos de angústia, mulher forte e em quem me inspiro todos os dias de minha vida. Ao meu querido pai, meu maior incentivador, por acreditar em mim, mesmo quando eu não acreditei, por ser meu ponto de calma e positividade e por ser meu maior exemplo de ser humano com toda a sua bondade.

À minha querida irmã, Larissa, meu oposito que me completa, por toda compreensão e amor por mim, pelos conselhos e por sempre estar ao meu lado.

À minha avó Gilda, por todo o amor, cuidado e compreensão pelos momentos em que não pude estar presente por estar me dedicando aos estudos.

Ao meu companheiro, Wesley, que se fez parte importante deste processo, pelo carinho, apoio e incentivo em meu crescimento, pelos momentos de descontração e de estudos ao meu lado.

A todos os meus familiares e amigos, que tornaram o tempo de graduação mais leve, pelo apoio e torcida por mim desde a realização do vestibular.

À Universidade de Brasília pelo ensino público e de qualidade. Agradeço também as experiências de extensão que a Universidade de Brasília me proporcionou: bolsista do Projeto Maria da Penha, da FD, coordenado pela Dra. Ela Wiecko, que muito me incentivou a permanecer engajada em projetos de extensão universitária; bolsista no Fórum Lei Maria da Penha, do NEPEM/CEAM; e bolsista do Projeto de Evento da Editora da UnB.

Ao meu orientador, Dr. João Costa-Neto, não só por aceitar, prontamente, em orientar-me, mas também por toda a presteza e incentivo na conclusão deste trabalho, bem como aos membros integrantes da banca examinadora pelo interesse e disponibilidade.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é evidenciar o papel da memória na realização de reconhecimento de pessoas suspeitas de prática criminosa. As discussões em torno do art. 226 do Código de Processo Penal geralmente se situam na problemática da expressão “se possível”, contida em seu inciso II, cuja ambiguidade tem norteado decisões em direções contrárias. Nesse bojo ainda se insere a memória, principal elemento que vai reger o processo de reconhecimento da pessoa, elemento esse que está sujeito, em razão de sua falibilidade, aos efeitos de dinâmicas inconscientes ensejadoras de falsas memórias. Na pesquisa, foram descritas decisões de tribunais sobre os respectivos posicionamentos quanto à expressão “se possível”, como forma de demonstrar uma questão ainda não resolvida. Posteriormente, em adição, foram apresentadas as vulnerabilidades da memória e de seus processos, inclusive no contexto do reconhecimento de pessoas, trazendo evidências da Psicologia do Testemunho que possam contribuir na atualização da disciplina legal, a fim de minimizar a ocorrência de erros no reconhecimento de pessoas. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de cunho interdisciplinar, e a conclusão foi de que a eficácia na aplicação do art. 226 do Código de Processo Penal depende de procedimentos relativos à memória, tanto quanto da definição consensual do significado da expressão “se possível”.

Palavras-chaves: Código de Processo Penal. Reconhecimento de pessoas. Memória. Psicologia do Testemunho.

ABSTRACT

The main objective of this term paper is to highlight the role of memory in recognizing criminal suspects. Discussions around Article 226 of the Code of Criminal Procedure generally focus on the problem of the expression “if possible”, contained in item II, the ambiguity of which has led to decisions in opposite directions. This also includes memory, the main element that will govern the process of recognizing a person, an element that is subject, due to its fallibility, to the effects of unconscious dynamics that give rise to false memories. In the research, court decisions on their respective positions on the expression "if possible" were described as a way of demonstrating an issue that is still unresolved. Later, in addition, the vulnerabilities of memory and its processes were presented, including in the context of the recognition of people, bringing evidence from the Psychology of Testimony that can contribute to updating the legal discipline, in order to minimize the occurrence of errors in the recognition of suspects. This is an interdisciplinary bibliographical study, and the conclusion is that the effective application of Article 226 of the Code of Criminal Procedure depends on procedures relating to memory, as much as on the consensual definition of the meaning of the expression "if possible".

Keywords: Code of Criminal Procedure. Recognition of people. Memory. Psychology of Testimony.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACR - Apelação Criminal

AgRg no AREsp- Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial

AgRg no REsp - Agravo Regimental no Recurso Especial

AgRg no RHC - Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPP- Código de Processo Penal

FM - Falsas memórias

HC - Habeas Corpus

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Min - Ministro

Rel. Relatoria

RHC - Recurso em Habeas Corpus

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

STF - Superior Tribunal Federal

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	12
1.1 Divergências na doutrina e na jurisprudência brasileiras em torno da (in) observância dos requisitos do art. 226 do CPP.....	12
1.2 Discussão acerca do inciso II do artigo 226 do CPP.....	19
2. RECONHECIMENTO DE PESSOAS E MEMÓRIA.....	21
2.1 Breves considerações sobre a memória.....	22
2.2 As três fases da memória: codificação, retenção e recuperação.....	23
2.3 Memória declarativa episódica e memória declarativa semântica.....	25
2.4 A vulnerabilidade da memória e o fenômeno das falsas memórias.....	27
3. CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO PARA O RECONHECIMENTO DE PESSOAS.....	30
3.1 Entrevista cognitiva.....	33
3.2 Técnicas de reconhecimento de pessoas.....	34
3.3 Reforma legislativa.....	36
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal brasileiro, de 1941, inspirado no similar italiano de 1930, tem deixado a desejar sobre a atualidade de suas disposições, como acontece com o art. 226, relativo ao reconhecimento de pessoas.

As discussões em torno desse artigo têm se centrado, na maior parte das vezes, na expressão “se possível”, contida em seu inciso II, cuja ambiguidade tem levado a entendimentos contrários quando do reconhecimento de suspeitos por testemunhas e vítimas, inclusive quanto à consideração de que os termos do inciso não são taxativos.

Fica claro, nesse contexto, que nem sempre as decisões decorrentes desse procedimento são as mais acertadas, já que entendimentos diferentes com certa levam a conclusões também diferentes. A par desse contexto, que já se arrasta há muito, a questão da memória começa a se sobressair, considerando os efeitos desse fenômeno desde a captação de imagens até a recuperação delas para posteriores esclarecimentos e afirmativas.

Dessa forma, se de um lado há normas que podem ser esclarecidas de modo a eliminar ambiguidades ou controvérsias, de outro, há questões muito importantes que merecem também ser analisadas e trazer resultados que possam contribuir para tornar eficaz um momento crucial como o de reconhecimento de pessoas suspeitas. Trata-se de se revisarem os materiais que dizem respeito a essa parte dos procedimentos de prova e que vêm ganhando cada vez mais o interesse da Psicologia do Testemunho, justamente pelas implicações do fenômeno da memória.

A memória é um fenômeno que envolve vários aspectos pessoais, dentro do já formado padrão de constituição cognitiva, passando também por elementos psicológicos e emocionais, muitos dos quais assomam a depender do momento ou das condições. Implica aspectos subjetivos, os quais, na maioria dos casos, questionários ou perguntas elaboradas a título de esclarecimento probatório não conseguem alcançar, haja vista serem elaboradas com base em padrões comuns.

Este trabalho se insere nesse contexto e tem como objetivo evidenciar o papel da memória na realização de reconhecimento de pessoas suspeitas. Para tanto, recorre-se à Psicologia do Testemunho para destacar aspectos psicológicos e emocionais que cercam a memória, seus processos e sua expressão.

O tema é relevante, pois do ponto de vista da atualidade, tem como pano de fundo a atualização do Código de Processo Penal. Também é relevante porque se insere no contexto das discussões relativas ao referido art. 226, inclusive partindo de um ponto de vista menos explorado, que é a importância da memória no procedimento de reconhecimento de pessoa suspeita.

Metodologicamente, o trabalho foi feito por meio de uma pesquisa bibliográfica, tendo-se consultado principalmente a literatura relativa à Psicologia da Testemunha, então já aplicada ao reconhecimento de pessoas. É também uma pesquisa documental, porque foram consultadas decisões das cortes brasileiras, no que se refere a decisões relativas ao art. 226, especificamente ao inciso II, sobre a expressão “se possível”.

O trabalho encontra-se dividido em três capítulos. No primeiro, foi abordado o reconhecimento de pessoas no ordenamento jurídico, quando então foi apresentada jurisprudência sobre demandas em torno da expressão “se possível.” A finalidade foi conhecer as respectivas decisões e, principalmente, as justificativas da adoção de um caminho ou de outro.

No segundo capítulo, foi feita uma relação entre o processo de reconhecimento de pessoas e a memória, quando então foram apresentados critérios do Código de Processo Penal, visando à redução de arbitrariedades e de eventuais outros aspectos que possam contaminar o procedimento e, conseqüentemente, os resultados finais decorrentes dele.

No terceiro, foram trazidas abordagens da Psicologia da Testemunha sobre a memória na visão de vários autores, envolvendo desde sua concepção, como algo não imutável que se insere num contexto pessoal cognitivo já constituído, seus processos, suas divisões e funcionamentos. O objetivo foi demonstrar a abrangência desse fenômeno para se avaliar os caminhos pelos quais a recuperação de uma imagem pode passar, no momento de se reconhecer uma pessoa. Ao final, foram apresentadas propostas de reformas legislativas com base nas perspectivas da citada Psicologia do Testemunho.

1. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O foco deste trabalho é o art. 226 do Código de Processo Penal, especialmente as questões que envolvem os incisos I e II, respectivamente no que diz respeito à memória, especificamente abordada a partir do capítulo seguinte, e à expressão “se possível”, quanto a sua ambiguidade e suas aplicações a partir disso.

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

A forma como o inciso II vem sendo entendido e, conseqüentemente aplicado encontra-se exemplificada na jurisprudência descrita a seguir.

1.1 Divergências na doutrina e na jurisprudência brasileiras em torno da (in) observância dos requisitos do art. 226 do CPP

Hodiernamente, a discussão acerca da (in) possibilidade da realização do reconhecimento de pessoas sem observância dos requisitos do artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP) é pauta de debates (FRANÇA, 2018, p. 148; MACHADO; COSTA, 2021, p. 103-104; BADARÓ MASSENA, 2023, p. 127-128), estando a temática em discussão tanto no âmbito jurisprudencial quanto no da doutrina.

Para Aury Lopes Jr. (2023, p. 231), a não observância da norma processual pode ensejar nulidade relativa às formalidades do art. 226 do CPP, que “longe de serem inúteis [...], constituem condição de credibilidade do instrumento probatório, refletindo na qualidade da tutela jurisdicional prestada”.

Em sentido contrário, José Frederico Marques (1965, p.334) não afasta o valor probatório do reconhecimento de pessoas realizado sem observância dos requisitos dispostos na norma processual, tendo em vista a previsão do princípio do livre convencimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Em meio a discussões nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vinha decidindo que os requisitos previstos no artigo 226 do CPP não seriam exigências absolutas, mas meras recomendações¹.

Nos autos do HC 393.172/RS, de relatoria do Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, o STJ decidiu que: i) a ausência de previsão expressa na norma processual não invalida o reconhecimento do acusado por meio fotográfico como meio de prova no ordenamento jurídico; ii) embora sejam recomendações ao reconhecimento fotográfico, a inobservância das formalidades do artigo 226 não tem o condão de ensejar, por si só, a nulidade do ato.

No HC 278.542/SP, em relato do Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04/08/2015, o STJ afirmou que, como as formalidades do art. 226 não são exigências, é válido o ato realizado de forma diferente à prevista em lei, quando amparado em outros elementos de prova (STJ, 2015, p. 3).

Nos autos do HC 393.172/RS, de relatoria do Min. Felix Fischer, julgado em 28/11/2017, o STJ afirmou que, mesmo que as disposições da norma processual fossem de observância obrigatória, eventual irregularidade do ato, na fase do inquérito policial, não contaminaria a ação penal dela decorrente, uma vez que “as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa” (STJ, 2017, p. 7).

Ainda no âmbito dessa corte, conforme decisão no AgRg no AREsp 1.039.864/MG, relato do Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/02/2018, a declaração da vítima ou de testemunha em juízo, ratificando a autoria delitiva, é capaz de afastar eventual nulidade decorrente de vício no procedimento em fase de inquérito policial (STJ, 2018, p. 2-3). Nesse sentido,

¹ Nesse sentido, HC 393.172/RS, Rel. Ministro Felix Fischer; HC 477.128/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas; AgRg no REsp 1.444.634/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; HC 339.820/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi; HC 413.013/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas; AgRg no AREsp 1.039.864/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro; AgRg no AREsp 1.641.784/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

[...] o fato dos ofendidos (*sic*) terem apontado informalmente o recorrente como autor do crime, ainda nas investigações, não eivou de nulidade o feito, haja vista as declarações judiciais das vítimas, conforme será demonstrado no exame do mérito, ratificarem a autoria delitiva pelo recorrente.[...] Desta forma, suposta irregularidade no ato de reconhecimento realizado perante o delegado de polícia resta superada, uma vez que as vítimas reconheceram o apelante em juízo como autor dos fatos narrados na exordial acusatória (AgRg no AREsp 1.039.864/MG, STJ, 2018, p. 2).

Além disso, nos autos do AgRg no RHC 122.685, de relatoria do Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/05/2020, o STJ decidiu que a norma processual prevê formalidades cuja ausência não obsta a validade do ato. No acórdão, foi decidido que, por constituir nulidade de natureza relativa, a inobservância aos preceitos da norma processual acerca do reconhecimento de pessoas, conquanto constitua irregularidade, carece de demonstração de prejuízo concreto para se declarar a nulidade do ato (STJ, 2020, p. 11).

Já nos autos do HC 598.886/SC, de relatoria do Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, o STJ destoa em relação a seus precedentes. Expôs que um dos pacientes fora condenado exclusivamente por meio de reconhecimento fotográfico realizado em fase extrajudicial, sem observância das disposições do art. 226 do CPP, sem que a vítima tenha feito uma descrição prévia do autor do delito, nem tampouco tenha sido exibida uma fotografia do suspeito em meio a fotografias de indivíduos com características físicas semelhantes à daquele (STJ, 2020, p. 12-13).

Consta dos autos que o reconhecimento foi realizado de maneira informal pelos policiais no próprio local do crime. Além disso, o reconhecimento foi confirmado por apenas uma das quatro vítimas e não foi corroborado por outros elementos de provas, capazes de sustentar a indicação da autoria delitiva. Ao final, o STJ manifestou-se pela nulidade do procedimento.

Assim, no julgamento do referido HC 598.886/SC, o STJ (2020, p. 2-3) decidiu que: i) a observância das formalidades previstas no art. 226 do CPP para reger os procedimentos de reconhecimento de pessoas é uma forma de resguardar as garantias mínimas de quem é suspeito de praticar uma ação delitiva. Portanto, essas formalidades não são mera recomendações do legislador; ii) o reconhecimento de pessoas, presencialmente ou por fotografia, realizado em sede policial apenas é válido quando observadas as exigências do art. 226 e quando amparado em outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; iii) a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP enseja nulidade da prova. Logo, o reconhecimento realizado de forma diversa aos moldes

previsto em lei não pode servir para sustentar uma condenação, a despeito de posterior confirmação em juízo, a menos que o magistrado se convença da autoria delitiva por meio de outra prova independente e idônea, isto é, que não guarde relação com o ato viciado do reconhecimento; iv) é possível a realização do reconhecimento formal em juízo, observado o devido procedimento exigido para o referido meio de prova; v) o reconhecimento por meio de fotografia deve ser tido como etapa antecedente o eventual reconhecimento de pessoas, não podendo servir como prova em fase judicial, independentemente de ser ratificado em juízo.

Em seu voto, o Min. Rogerio Schietti discorreu sobre os reflexos da falibilidade da memória no reconhecimento de pessoas, já que o procedimento previsto na norma processual compreende um método comparativo entre uma percepção presente e outra vivida por quem está procedendo ao ato. Assim, sendo as percepções atreladas à memória, o procedimento não é resguardado de erros de diversas naturezas; a memória humana é suscetível a eles (HC 598.886/SC, 2020, p. 20).

Assim, em seu voto, o ministro destacou a pertinência de se refletir acerca da confiabilidade e do valor probatório do reconhecimento de pessoas, considerando o alto grau de subjetividade e de falibilidade da memória humana (HC 598.886/SC, 2020, p. 19).

Nessa direção, o Min. Nefi Cordeiro, ao votar na sessão de julgamento do dito HC 598.886/SC (2020, p. 53-54), alertou sobre os riscos do fenômeno das falsas memórias na prova penal e enfatizou a pertinência entre a garantia da forma do procedimento e sua confiabilidade. Concluiu que o reconhecimento em juízo deve seguir a forma prevista para o rito e que a confirmação da autoria delitiva em juízo não deve afastar a invalidade de um procedimento eivado de vícios em sede policial.

No entanto, manifestou que não deveria qualquer descumprimento à norma processual invalidar o ato. Diferente de um critério de validade rígido, ponderou ser pertinente o julgador valorar, no caso concreto, o grau de invalidade atribuído à prova:

Não chego como o Relator a admitir que qualquer descumprimento do rito probatório leve à inadmissão do reconhecimento, mas sim que quanto maior seja o grau desse descumprimento, menor será a confiança na prova, de modo que graves defeitos ao procedimento impeçam valorar como suficiente à admissão da autoria para a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração probatória adequada – independente e idônea (HC 598.886/SC, 2020, p. 53).

No mesmo sentido, nos autos do HC 652.284/SC, de relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, o STJ absolveu um paciente que

teve autoria de crime imputada com base, exclusivamente, em reconhecimento fotográfico. Tal reconhecimento foi realizado em sede policial, um ano após a ocorrência do delito, sem que tivessem sido apresentadas fotografias de outros indivíduos com traços similares aos do suspeito. Posteriormente, o reconhecimento pessoal foi realizado em juízo (STJ, 2021, p. 51).

Em seu voto, o Min. Reynaldo Soares da Fonseca afirmou que o reconhecimento, fotográfico ou presencial, apresenta vulnerabilidades, visto que é um meio de prova que depende da memória humana, suscetível aos efeitos de diversos fatos, como emoções, esquecimentos, sugestões de outras pessoas, traumas e outros. Portanto, em razão da potencial interferência de vários fatores na confiabilidade do reconhecimento, a exigência da realização do ato conforme os preceitos legais é forma de mitigar esses fatores e de garantir maior eficiência ao ato (STJ, 2021, p. 8).

Sobre eventuais erros provenientes de falhas da memória humana e a consequente fragilidade do reconhecimento ratificado em juízo, o Min. Reynaldo Soares asseverou:

Observe, inclusive, que em decisão monocrática que proferi no Habeas Corpus n. 632.951/SP (decisão publicada no DJe de 04/02/2021 e transitada em julgado em 23/02/2021), também tive a oportunidade de verificar a existência de flagrante contradição entre o reconhecimento fotográfico efetuado por uma única testemunha, em sede policial, e seu depoimento sobre os fatos, em juízo, ocasião em que, apresentadas à testemunha (o motorista do ônibus em que ocorreu o assalto) fotos de pessoas distintas dos réus, a vítima as apontou como sendo os autores do roubo, invertendo os papéis que, em sede policial, havia atribuído a cada um deles. Diante do fato de que a condenação havia se amparado unicamente nesse reconhecimento duvidoso, concedi a ordem, de ofício, para absolver tanto o paciente quanto o corréu do crime a eles imputado (HC 652.284/SC, STJ, 2021, p. 17).

Em decisão, a Quinta Turma do STJ decidiu que: i) o procedimento de reconhecimento de pessoas em descompasso com as regras procedimentais da norma processual é inválido. Não pode servir para lastrear eventual condenação, mesmo havendo posterior declaração em juízo que ratifique a autoria delitiva, sem o amparo do acervo probatório produzido em fase judicial; ii) o reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial, sendo necessária a realização do reconhecimento presencial logo que possível. Deve o reconhecimento (presencial e fotográfico) ser realizado seguindo as exigências do art. 226 do CPP, mesmo que em fase extrajudicial:

O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra

objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial (HC 652.284/SC, STJ, 2021, p. 18).

Já no RHC 206.846/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22/02/2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a observância às formalidades previstas na norma processual é requisito de validade para o reconhecimento de pessoa suspeita. Nesse caso, o réu, acusado de cometer um roubo, foi fotografado por um policial e teve sua imagem encaminhada, via Whatsapp, a outros policiais que estavam com a vítima. Ela o reconheceu e afirmou ser o réu o autor do crime. Posteriormente, foi realizado o reconhecimento da pessoa na delegacia. Em audiência de instrução e julgamento, o réu foi submetido a novo reconhecimento, sendo colocado em sala própria a fim de que as vítimas o reconhecessem ou não.

O STF expôs que a condenação foi fundamentada, exclusivamente, em reconhecimento que não seguiu, tanto em sede policial quanto em juízo, o rito previsto na norma processual, além de não haver outros elementos probatórios independentes de autoria para corroborar o testemunho das vítimas. O STF decidiu que “devem ser declarados nulos os elementos produzidos em tais reconhecimentos, os quais não podem embasar a sentença condenatória” (STF, 2022, p. 26) .

A propósito, a ementa do Recurso Ordinário no citado HC 206.846/SP:

Recurso ordinário no habeas corpus. Conhecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo excepcional do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, em casos de manifesta ilegalidade. Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de “mera recomendação”. Tipicidade processual, sob pena de nulidade. 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos (STF, 2022, p. 1-2).

Há divergência no âmbito dos tribunais estaduais e, também, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), no que tange à necessidade de estrita observância das formalidades previstas na norma processual. Nesse sentido, em nível exemplificativo,

demonstra-se a aparente desarmonia entre recentes decisões proferidas entre as turmas criminais do TJDFT.

A Segunda Turma Criminal do TJDFT, nos autos da Apelação Criminal 0700523-58.2021.8.07.0003, relator Des. Josaphá Francisco dos Santos, Segunda Turma Criminal, julgado em 25/05/2023, decidiu que a ação de reconhecimento sem observância da previsão do art. 226 CPP não configura ato apto a fundamentar uma condenação. O TJDFT, ao negar provimento ao recurso, destacou a ausência do “auto de reconhecimento de pessoa” pela autoridade policial e declarou a impossibilidade de o reconhecimento informal do acusado em fase policial ensejar a confirmação de autoria delitiva, se ausentes outros elementos de prova (TJDFT, 2021, p.1).

No mesmo sentido, foi o entendimento da Primeira Turma Criminal do TJDFT, em julgamento de Apelação Criminal 0004498-44.2003.8.07.0009, julgada em 01/06/2023, de relatoria da Des. Simone Lucindo, que proferiu o seguinte:

O reconhecimento pessoal realizado perante a autoridade policial sem a apresentação do respectivo auto, não respeitando, por conseguinte, o procedimento da norma insculpida no art. 226 do Código de Processo Penal, não é dado confiável para submeter o réu, presumidamente inocente, ao cárcere, máxime quando desacompanhado de outras provas capazes de amparar o decreto condenatório, impondo-se, desse modo, a absolvição por ausência de provas (TJDFT, 2023, p.1).

Em sentido diverso, a Terceira Turma Criminal do TJDFT, na Apelação Criminal 0707730-12.2020.8.07.0014, relator Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, Terceira Turma Criminal, julgada em 25/05/2023, expôs que a realização do reconhecimento de pessoas em desacordo com as formalidades do art. 226 do CPP não é capaz de ensejar anulação ou invalidação da prova, já que as formalidades são meras recomendações e não possuem, portanto, caráter cogente. Conforme se extrai da ementa,

A suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não impossibilita a comprovação da autoria, tampouco invalida o reconhecimento pessoal realizado de forma diversa ou afasta a credibilidade da palavra da vítima, quando esta estiver amparada por outros elementos de prova, como na espécie, confirmando, indene de dúvidas, a coautoria do crime (TJDFT, 2020, p.1).

No julgamento da Apelação Criminal 0712875-42.2021.8.07.0005, relator Des. Sebastião Coelho, Terceira Turma Criminal do TJDFT, julgada em 07/07/2022, foi corroborada a decisão acima. No caso, a defesa do acusado pleiteava nulidade do reconhecimento de pessoas sob o argumento de que o acusado não fora colocado ao lado de outros indivíduos com os quais tivesse características semelhantes, para que a vítima

procedesse ao ato de reconhecimento, tal como determina o citado art. 226, II do CPP. Em decisão, o magistrado, ao rejeitar a preliminar de nulidade, explicou que as formalidades previstas na norma processual são meras recomendações, razão pela qual eventual infringência a elas não é capaz de invalidar o ato (TJDFT, 2022, p.1) .

1.2 Discussão acerca do inciso II do artigo 226 do CPP

O inciso II do art. 226 do CPP apresenta a seguinte redação: “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, **se possível**, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la” (g.n.).

Como já dito, o entendimento de que as normas previstas no art. 226 do CPP seriam mera recomendação do legislador sustentaria a possibilidade de o reconhecimento de pessoas ser realizado em discordância dos requisitos dispostos na norma processual, entre os quais a comparação do suspeito com outros indivíduos de características físicas parecidas.

Não obstante recentes decisões do STJ e do STF serem no sentido de que as disposições do art. 226 do CPP são regras de observância obrigatória, a própria redação do referido dispositivo legal traz à baila discussões acerca da intenção do legislador, ao prever as formalidades que regem o ato do reconhecimento de pessoas .

Quanto a essa redação, a discussão surge em razão da previsão do termo “se possível”, que denota alguma relativização em relação às formalidades previstas no inciso II. Nesse sentido, há divergência doutrinária no que tange ao entendimento referente a qual formalidade a expressão “se possível” remete. Para alguns doutrinadores, a relativização refere-se à possibilidade de apresentação do suspeito lado a lado com indivíduos que não compartilham semelhanças físicas com o suspeito; para outros, diz respeito à possibilidade de realização do ato sem que outros indivíduos sejam colocados ao lado da pessoa a ser identificada e, por conseguinte, ao cabimento do reconhecimento individualizado (AVENA, 2023, p. 590).

Para Avena (2023, p. 590), o termo “se possível” faz referência às características semelhantes. Assim, o Código não prevê a possibilidade de realização do reconhecimento individualizado e, sim, exige que a pessoa submetida ao ato seja apresentada, sempre, com no mínimo outras duas.

Tal como Avena, Nucci (2023, p. 564) afirma que a relativização proveniente do termo “se possível” se refere às características físicas dos indivíduos que serão apresentados juntamente com o suspeito. Assim, não havendo indivíduos com características semelhantes, a norma prevê a apresentação do suspeito com indivíduos que não guardem similitude com ele.

O STF, ao negar provimento ao Ag. Regimental no HC 227.629/SP, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, por unanimidade, decidiu pela possibilidade de realização do reconhecimento de pessoa sem a apresentação do indivíduo suspeito com outros indivíduos que tivessem características semelhantes (STF, 2023).

No caso concreto, a parte agravante pleiteou a declaração de nulidade de reconhecimento de pessoa, realizado sem observância aos requisitos do art. 226 do CPP, sob a alegação de que o réu não havia sido comparado com outros indivíduos durante o ato do reconhecimento de pessoas .

Na origem, o Tribunal estadual, ao condenar o réu, decidiu:

Nem se diga, como quer fazer crer a Defesa, que o reconhecimento realizado na delegacia foi viciado, porque os réus não foram colocados com outras pessoas. Primeiro porque a providência prevista no art. 226, do Código de Processo Penal só é exigível se existem outras pessoas semelhantes aos presos; e depois porque, como se viu, o reconhecimento ocorreu logo após a prática do crime e foi confirmado em juízo (STF, 2023, p. 2).

Em julgamento, o STF, ao negar provimento ao citado Ag. Reg. no HC 227.629, relator Min. Roberto Barroso, entendeu não haver ilegalidade que justificasse a concessão da ordem e, citando a Min. Rosa Weber, relatora no RHC 125.026/SP, primeira Turma, julgado em 23/6/2015, afirmou nos autos que “ O entendimento desta Corte é no sentido de que ‘o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível’ (STF, 2023, p.1).

Diante da discussão doutrinária e da inconsistência jurisprudencial acerca da observância dos requisitos previstos no art. 226 do CPP, urge a necessidade do estudo da fragilidade epistêmica do reconhecimento de pessoas à luz das falsas memórias, já que, como referido, esse reconhecimento é prova que depende intrinsecamente da memória humana (CECCONELLO; STEIN, p. 173).

Para tanto, buscar-se-á compreender brevemente os processos envolvidos no funcionamento da memória e os erros e contaminações a que ela é suscetível. A relevância do estudo está no questionamento apresentado ao final do trabalho, acerca da influência que a forma prevista na norma processual afeta na confiabilidade da prova.

2. RECONHECIMENTO DE PESSOAS E MEMÓRIA

Conforme Capez (2023, p. 168), em razão da alta gravidade das consequências da realização do reconhecimento falho de pessoas, o art. 226 do CPP estabelece três critérios que funcionam como cautela quando de sua operacionalização. A finalidade é mitigar a arbitrariedade, a influência de terceiros e a ocorrência de erros do indivíduo que realizará o reconhecimento de pessoas. São os critérios: i) descrição do indivíduo suspeito pela pessoa que procederá ao reconhecimento; ii) apresentação do indivíduo objeto do reconhecimento com pessoas que apresentem características semelhantes; iii) lavratura de auto pormenorizado.

Portanto, logo de início, compreende-se a razão da previsão de formalidades regendo o procedimento: a tentativa do estabelecimento de um procedimento que, desvinculado ao máximo de falhas e inconsistências, tenha potencial de gerar prova idônea e válida.

No processo penal brasileiro, o reconhecimento de pessoas é meio de prova de grande importância no conjunto probatório. Provas que dependem da memória de uma testemunha, não raras as vezes, exercem papel relevante no deslinde de um processo, visto que podem ser as únicas evidências de um crime (CECCONELLO; AVILA; STEIN, 2018, p.1058).

No Brasil, três são os principais tipos penais causas de encarceramento: furto, roubo e tráfico de drogas, sendo que, em regra, as provas utilizadas para fundamentar essas condenações são o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal (CNJ, 2023, p. 6).

Portanto, a fragilidade do procedimento de reconhecer pessoas como meio de prova deve ser analisada tanto em relação às vulnerabilidades inerentes à memória humana – o reconhecimento está estritamente ligado à memória humana, porque dela depende – como à forma como o ato será procedido (CECCONELLO; STEIN, 2020, p.172, 173).

Conhecer os processos que compõem a memória humana é importante já que a dimensão subjetiva inerente ao ato de reconhecer uma pessoa está atrelada a ela. “ O ato de reconhecimento protagonizado pela vítima ou testemunha de um delito constitui um juízo

psicológico em que busca atrelar uma percepção do presente a uma memória do passado. (CNJ, 2022, p. 22).

2.1 Breves considerações sobre a memória

Memórias não são registros de um evento, mas registros de experiências de eventos. Portanto, por serem as lembranças resultado da interação entre a mente e a realidade, o modelo mental do indivíduo, a percepção e compreensão individual de uma experiência interferem, consciente e inconscientemente, no conteúdo das memórias (BRITISH PSYCHOLOGICAL SOCIETY, 2008, p. 2-10).

Conforme explicam Altoé e Avila (2017, p. 255) a memória não se refere exatamente ao “resgate” de uma informação que foi armazenada em razão de uma experiência, pois se assim fosse, tratar-se-ia de uma captura de uma imagem por um celular, ou seja, não seria suscetível a distorções. Na verdade, a memória envolve um processo construtivo, passível de influências e de falhas.

Conforme será abordado adiante, a memória não é isenta de perdas e de distorções porque, em se tratando da formação e da recuperação de imagens, há um processo de tradução da realidade dos fatos vividos para a codificação e retenção de informações. Posteriormente, há outro entre o armazenamento e a recuperação das informações, sendo ambos os processos influenciados pelo contexto e pelas emoções (IZQUIERDO, 2018, p.10).

Em outra perspectiva, a capacidade de a memória humana codificar informações é limitada também por fatores relacionados à particularidade do contexto em que se deu o evento, a exemplo do delito. Ao presenciar o evento assim, haverá seletividade das informações no foco atencional de quem o presenciar, a depender do momento, das tensões e da emoção envolvidos (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 174).

Se o crime é cometido por mais de um autor, a vítima terá a atenção dividida entre duas faces. Do mesmo modo, o estresse proveniente do uso de uma arma de fogo interfere na codificação do rosto do autor do delito, visto que a atenção da vítima ou testemunha será dividida entre seu rosto e o artefato empregado (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 174).

Conforme explicitam Ávila et al. (2012, p. 7168), nos processos que envolvem a memória de fatos vivenciados no contexto de um delito, é possível a ocorrência de distorções nas imagens, provenientes de “artimanhas do cérebro” durante a codificação das experiências

vivenciadas. Também é possível distorção na retenção de informações, surgindo outras que não condizem com a realidade. São as denominadas “falsas memórias”.

Neufeld et al. (2010, p. 22) descreveram o caso de um taxista que, após ser vítima de roubo, foi convidado a realizar, ainda no hospital, o reconhecimento de dois indivíduos por meio de fotografia, ocasião em que ele negou a autoria do crime pelos dois homens. Alguns dias após sair do hospital, o taxista foi convidado a realizar o reconhecimento de pessoas presencialmente e então, ele confirmou, com veemência, que os dois indivíduos, os mesmos da fotografia, eram os autores do delito. Eles foram presos e acusados. No entanto, meses depois, outros dois indivíduos foram presos cometendo um delito e confessaram serem os autores do roubo contra o taxista.

A partir do caso mencionado acima, tem-se o questionamento acerca da confiabilidade da memória do indivíduo que procederá ao ato de recuperar as lembranças das fisionomias físicas do suspeito e proceder ao reconhecimento se esse lhe for apresentado.

A memória de um evento é comparada a um arquivo, o qual, sempre que acessado, está suscetível a perder informação e a ser modificado de forma permanente, de maneira a perder o conteúdo original registrado. “O reconhecimento de um suspeito é subjacente às limitações de codificação, armazenamento e recuperação” (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 176).

2.2 As três fases da memória: codificação, retenção e recuperação

Os processos cognitivos envolvidos na memória podem ser divididos em três estágios: codificação, armazenamento (retenção) e recuperação (EYSENCK; KEANE, 2017, p. 209). Em todos eles, há possibilidade de ocorrência da formação de falsas memórias em razão de distorções endógenas ou exógenas (ANDRADE; MACHADO; SANTOS, 2022, p. 91).

O processo de codificação ocorre após a aquisição da informação. Conforme Sternberg e Sternberg (2022, p. 230), “a codificação refere-se ao modo como se transforma uma entrada física e sensorial em uma espécie de representação que pode ser colocada na memória”.²

A informação é adquirida a partir dos sentidos, que captam a informação e encaminham a mensagem ao cérebro (SERAFIM; SAFFI, 2015, p. 83). No entanto, nem

² Tradução livre de: *Encoding refers to how you transform a physical, sensory input into a kind of representation that can be placed into memory*”

todas as informações que compõem um evento são captadas, já que a percepção é seletiva. Portanto, algumas informações são descartadas antes mesmo de serem codificadas (SOUSA, 2020, n.p).

A atenção exerce influência na aquisição de informação. A capacidade de atenção do ser humano é limitada e tem mais probabilidade de estar relacionada a informações que são julgadas serem relevantes (SOUSA, 2020, n.p). Informações no foco atencional têm maior probabilidade de serem percebidas e armazenadas (CECCONELLO, 2020, p. 174).

Em relação às influências a que o traço mnésico é suscetível na fase de codificação, Sousa (2020, n.p) ressalta que

Esta fase é afetada por fatores individuais da testemunha, v.g, idade, conhecimento prévio e vieses, atenção, e processamento da informação relevante, presença de estresse e trauma no evento. Repercutem-se também nesta fase características ínsitas ao evento, como a distintividade, duração, relevância do acontecimento e condições de captação da informação.

Após a codificação, as informações são armazenadas no sistema de memória (EYSENCK; KEANE, 2017, p. 209). Armazenamento refere-se à forma pela qual o indivíduo retém a informação (STERNBERG; STERNBERG, 2011, p. 230).

No estágio de armazenamento, ocorre a recodificação. Após a codificação, o traço mnésico é suscetível a alterações em razão da recodificação. No armazenamento, consciente e inconscientemente, as representações episódicas são passíveis de alterações decorrentes da interação com novas informações adquiridas, as quais podem ser integradas à representação episódica armazenada ou interferir na acessibilidade de informações já armazenadas. Também são passíveis de sofrer influência em razão de alterações do modelo mental do indivíduo. Ademais, no estágio de armazenamento, a fidedignidade do traço mnésico é sujeita à contaminação em razão de contato com discurso de outros indivíduos (SOUSA, 2020, n.p).

Por fim, há a recuperação (evocação), fase em que ocorre a extração das informações que foram armazenadas no sistema da memória (EYSENCK; KEANE, 2017, p. 209). A recuperação depende dos processos de reconhecimento, de evocação livre e de recordações com indícios. O reconhecimento se dá a partir do reencontro e da conseqüente familiaridade, de algo que foi previamente encontrado. Na evocação livre, a testemunha é convidada a narrar os dados conforme suas recordações. Já nas recordações com indícios, perguntas fechadas são dirigidas à testemunha (SOUSA, 2020, n.p.).

2.3 Memória declarativa episódica e memória declarativa semântica

Quanto ao conteúdo, a memória pode ser classificada em memória não declarativa e memória declarativa. Quanto à memória não declarativa, Serafim e Saffi (2015, p.81) ressaltam que esse tipo se refere “a memórias de capacidades ou habilidades motoras ou sensoriais (...) são adquiridas de forma implícita, de certa forma, automática e repetitiva, sem que a pessoa perceba com clareza que está aprendendo, p. ex. jogar bola, dirigir, amarrar os sapatos”.

Já a memória declarativa refere-se àquela envolvida no processo de registro de fatos ou conhecimentos passíveis de serem declaradas de forma explícita por quem os adquiriu (IZQUIERDO, 2018, p. 17). Para Serafim e Saffi (2015, p. 81) “a memória declarativa está relacionada com a habilidade de armazenar e recordar fatos e eventos por meio da evocação consciente de diversos estímulos, como palavras, cenas, faces e histórias”.

A memória declarativa pode ser subdividida em: semântica e episódica. A primeira limita-se à preservação do conhecimento e ao significado das percepções vivenciadas, de forma dissociada aos elementos contextuais envolvidos, tais como coordenadas cronológica e espacial (SOUSA, 2020, n.p). Já a memória episódica refere-se a processos cognitivos envolvidos em episódios mais específicos, dos quais o indivíduo tenha participado ou presenciado (IZQUIERDO, 2018, p.17).

A memória declarativa semântica envolve informações desconectadas de um contexto e não são autobiográficas (SOUSA, 2020, n.p). Exemplo desse tipo de memória são os conhecimentos gerais sobre disciplinas, como Língua Portuguesa e outras (IZQUIERDO, 2018, p. 17).

Para Braga e Silva (2021, p. 8), as lacunas das memórias semânticas são supridas por informações advindas de percepções e conhecimentos prévios do indivíduo. Nota-se que a memória semântica está estritamente relacionada ao modelo mental dos indivíduos, visto que, o suprimento das lacunas decorrentes desse tipo de memória acessa as impressões formadas do indivíduo acerca de determinado tema (SOUSA, 2020, n.p).

Enquanto a memória declarativa semântica trata de processos relacionados a fatos genéricos e conhecimentos gerais (SOUSA, 2020, n.p), “as memórias declarativas episódicas

são todas autobiográficas”, visto que estão relacionadas a um episódio de vida vivenciado em dado momento no tempo (IZQUIERDO, 2018, p.17).

A atenção dada pela memória episódica perpassa o processo cognitivo relacionado à informação central do evento, alcançando os elementos periféricos a ela relacionados, tais como o tempo (quando?) e o lugar (onde?). “Conteúdos da memória episódica costumam ter alguma etiqueta espaço-temporal mais ou menos precisa enquanto os conteúdos da memória semântica normalmente estão descontextualizados no espaço e no tempo” (SOUSA, 2020, n.p).

As recordações relacionadas a um evento pontual presenciado ou do qual um indivíduo tenha participado estão relacionadas à memória episódica (SOUSA, 2020, n.p). Assim, no processo de recuperação da lembrança de um rosto visualizado durante um assalto, a testemunha recorrerá à memória declarativa episódica (IZQUIERDO, 2018, p.17).

Ressalta-se que essa espécie de memória não envolve o registro completo de um fato que foi vivenciado, mas sim, fragmentos comprimidos da experiência de uma situação, nos quais a tentativa de preenchimento das lacunas abre espaço para processos de inserção de informações que podem não condizer com a situação concreta, engendrando falsas memórias (ALTOÉ; AVILA, 2017, p. 259)

A memória declarativa episódica, por sua natureza, abrange processos cognitivos complexos, justamente por envolver a demanda de grande quantidade de conteúdo relacionado à informação central do evento e às informações adjacentes, relacionadas à contextualização espaço-temporal do evento vivenciado. Além disso, a memória declarativa episódica é mais sugestível, se comparada às demais, em razão de seu caráter plástico (ALTOÉ; AVILA, 2017, p. 262).

Não obstante a memória declarativa episódica estar envolvida na reconstituição de uma experiência episódica pontual em determinado tempo, de acordo com evidências da Psicologia do Testemunho, na situação de um indivíduo buscar reconstituir uma experiência que vivenciou, a memória declarativa semântica é de extrema relevância, visto que o modelo mental do indivíduo afeta diretamente os processos perceptivo e de identificação (SOUSA, 2020, n.p).

Portanto, o contexto semântico é relevante para a recuperação de lembranças, visto que é a partir de seu modelo mental, isto é, de suas conexões já formadas, que o indivíduo é capaz de perceber e determinar o significado dos estímulos a que foi submetido. Isso explica o fato de uma mesma situação poder ser interpretada de formas distintas por indivíduos diferentes (SOUSA, 2020, n.p).

Veja-se o exemplo em que um indivíduo foi vítima de uma fraude bancária, ao tentar realizar uma transferência por meio do aplicativo de celular. No caso concreto, não importa tão somente os aspectos específicos do golpe, os conhecimentos prévios e gerais do indivíduo afetam diretamente a percepção e a interpretação dos fatos que acabou de viver, tais como os conhecimentos relacionados ao conceito de banco, à transação bancária, ao aplicativo do banco, etc. (SOUSA, 2020, n.p).

2. 4 A vulnerabilidade da memória e o fenômeno das falsas memórias

Os estudos no âmbito da Psicologia Cognitiva revelam que a memória é suscetível a imprecisões, a falhas, a distorções e a ilusões (LOFTUS; SCHACTER, 2013, p.120).

Falsas memórias (FM) são lembranças de informações ou eventos que não aconteceram ou que se apresentam de forma distorcida em relação a como ocorreram na realidade. São decorrentes do funcionamento normal da memória humana e não estão atreladas ao processo patológico cerebral (NEUFELD et al.,2010, p. 22).

As falsas lembranças originadas por distorções endógenas, isto é, decorrentes de processos relacionados ao próprio funcionamento da memória são denominadas falsas memórias espontâneas ou autossugeridas. Essas distorções podem ser fruto, por exemplo, de uma interpretação ou inferência realizada pelo próprio indivíduo após vivência de uma situação (NEUFELD et al., 2010, p. 25).

Já as falsas memórias sugeridas são resultado da incorporação de informações falsas, oferecidas pelo ambiente externo, posteriormente à ocorrência do evento. As informações sugeridas podem, intencionalmente ou não, ser oferecidas com o objetivo de alterar a memória (NEUFELD et al., 2010, p. 26). As sugestões podem desenvolver uma memória falsa completa ou parcial (LOFTUS, 2019, p. 501).

Para exemplificar possíveis efeitos deletérios das falsas memórias no ato de reconhecimento de pessoas , são citados os seguintes casos:

O indivíduo A saiu de casa para trabalhar, mas, um pouco antes de chegar ao trabalho, envolveu-se em uma batida de carro ocasionada por um condutor de um carro vermelho que não respeitou a sinalização que havia na via em que trafegava. Assim que ocorreu a batida, o indivíduo A saiu do carro, mas o condutor do carro vermelho fugiu. A lembrança que o indivíduo A detém, ao ver o carro vermelho em fuga, é que seu condutor tinha cabelos longos. No mesmo dia, após chegar em casa, o indivíduo A vai a um restaurante próximo de casa e, lá, é roubado. O autor do crime tinha cabelos curtos e, na ocasião, utilizava uma touca (NEUFELD et al., 2010, p. 25, com alterações).

Chamado para proceder ao reconhecimento de pessoas de um suspeito detido dias após o acontecimento do roubo, o indivíduo A foi convidado a descrever o suspeito autor do roubo contra ele cometido, ocasião em que afirmou que o suspeito tinha cabelos longos (NEUFELD et al., 2010, p. 25, com alterações).

É possível observar que a descrição do autor do roubo com cabelos longos pelo indivíduo A pode ter sido resultado de uma distorção ocasionada pelo próprio funcionamento de sua memória. Para Neufeld et al. (2010, p. 25), a recordação de uma lembrança referente a outro evento como se a ela pertencesse é uma distorção endógena comum.

Em outra situação, o indivíduo B foi vítima de um assalto enquanto ia ao trabalho. Após algumas horas, conversando com pessoas que moravam próximo a casa na frente da qual ocorreu o crime, foi informado de que a autora do delito tinha cabelos longos e vermelhos e que fora encontrado uma touca com um fio de cabelo com tais características (NEUFELD et al., 2010, p. 26, com alterações).

O indivíduo B, mesmo acreditando que a autora do delito possuía cabelos longos e pretos, pôde criar a falsa memória em relação à característica da suspeita, haja vista a sugestão de uma falsa informação (cor do cabelo) que era condizente com uma lembrança que mantinha na memória (cabelo longo e uso de touca pela suspeita) (NEUFELD et al., 2010, p. 26).

Sobre os efeitos da sugestibilidade, Neufeld et al. (2010, p. 26) mencionam que a memória é vulnerável a distorções em razão da aceitação e incorporação de uma falsa memória posterior como pertencente ao verdadeiro evento.

Em estudo de laboratório acerca das falsas memórias, no qual foram compartilhadas informações erradas com indivíduos que presenciaram um roubo, constatou-se que alguns deles evocaram a desinformação como parte do evento original. No mesmo sentido, sugestões pós-evento e desinformação são fatores com potencial de intervirem na memória de testemunhas (LOFTUS; SCHACTER, 2013, p. 120).

Outrossim, a sobreposição dos processos neurais entre memória e imaginação também pode ser base de falsas memórias. Estudos cognitivos têm demonstrado que a simples imaginação da ocorrência de um evento no passado pode estimular a confiança ou a crença de que aquele evento fez parte da realidade, levando o indivíduo a criar falsas memórias específicas e com ricos detalhes (LOFTUS; SCHACTER, 2013, p. 121).

Além do fenômeno das falsas memórias, durante a reconstrução de fatos pretéritos, a mente humana também é suscetível ao esquecimento. Altoé e Ávila (2017, p. 259) defendem que é natural o ser humano bloquear, parcial ou completamente, informações referentes a eventos traumáticos.

Conforme Fiorelli (2021, p. 280), a ocorrência de distorções ao se buscar recuperar lembranças é comum, visto que o psiquismo institui mecanismos de defesa para que seja evitada a repetição do trauma. Do mesmo modo, grandes níveis de estresse e de medo podem reduzir consideravelmente a capacidade de as testemunhas lembrarem informações e realizarem uma identificação precisa (LOFTUS, SCHACTER; 2013, p.119).

Estudado alguns dos processos relacionados à falibilidade da memória humana, questiona-se a confiabilidade do reconhecimento de pessoas, meio de prova que depende, em sua essência, da memória e que não está incólume aos efeitos dos possíveis esquecimentos e distorções a ela relacionada (STEIN, ÁVILA, 2018, p. 34).

Altoé e Avila (2017, p. 48), ao tratarem da necessidade de se proceder à antecipação da prova testemunhal, em razão da incidência de distorções na reconstrução dos fatos pretéritos, revelam que o tempo é fator que interfere diretamente na confiabilidade das memórias recuperadas.

No contexto do reconhecimento de pessoas, em se tratando dos processos de reconstrução e de evocação de memórias, o lapso temporal entre o fato e o ato de recordar é

elemento essencial para determinar a qualidade da prova produzida (ÁVILA et al., 2012, p. 7168-7169).

Segundo as Diretrizes sobre a Memória e o Direito, relatório elaborado pela *The British Psychological Society* (2008, p. 15), o lapso temporal entre a vivência de um acontecimento e o processo de recordação interfere na durabilidade da memória humana.

Para Dysart e Lindsay (2006, p. 1009-1015), intervalos longos entre a ocorrência do evento e o processo do reconhecimento de pessoas afetam a construção mental, tornando a imagem do rosto do indivíduo menos detalhada.

Em estudo realizado para avaliar as prováveis diferenças no desempenho de testemunhas oculares, indivíduos foram submetidos a eventos de cargas emocionais distintas (neutra, pouca carga emocional e muita carga emocional) em intervalos de retenção diferentes (imediate, 7 dias, 14 dias e 21 dias). Em geral, quanto à recuperação de lembranças relacionadas às características físicas do criminoso, foi evidenciado que “testemunhas de crimes com maior carga emocional tiveram uma memória mais acurada do crime na condição com intervalo de retenção de 7 dias. Tal efeito não ocorre com intervalos de retenção maiores que 14 dias” (BENIGNO SARAIVA et al., 2021, p. 9).

Como se vê, o processo de reconhecimento de pessoas suspeitas é complexo, o que não deixa dúvidas quanto aos cuidados que se deve ter nos respectivos processos e em seus efeitos. Aspectos psicológicos ocupam um grande espaço nessa complexidade, conforme foi visto.

3. CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO PARA O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

A Psicologia do Testemunho é uma área que vem contribuindo significativamente para as questões relacionadas à administração da Justiça. No que tange às dificuldades relacionadas à busca pela efetividade do reconhecimento de pessoas, os estudos da Psicologia do Testemunho concentram-se na “avaliação da personalidade criminal, a periculosidade, a reinserção social, o testemunho, a memória e a capacidade de testemunhar, com seus vieses da veracidade do testemunho e apoio às vítimas”(SILVA; BRAGA, 2021, p. 3).

Os subsídios científicos da Psicologia Jurídica, a partir de estudos e de experimentos que demonstram potencialidades e limitações da memória, compreendem a tentativa de

reduzir danos relacionados às limitações da memória, bem como aos fatores externos aos processos cognitivos relacionados à memória, mas que sobre eles exerçam influência, impactando a confiabilidade do reconhecimento de pessoas (CECCONELLO, STEIN, 2020 p. 172).

Os fatores que influenciam na probabilidade de incidência de um falso reconhecimento podem ser classificados em duas variáveis: variáveis de estimação e variáveis do sistema. As primeiras englobam os fatores sobre os quais o sistema de justiça não tem controle. São exemplos de variáveis de estimação: a observância do criminoso pela vítima a uma longa distância e/ou em um cenário com baixa luminosidade; o uso de acessórios pelo autor do crime que dificultam a visualização do rosto, tais como capacetes, toucas, bonés; o tempo de duração do crime, o estresse a que a vítima foi submetida em razão do emprego de uma arma, etc. (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 173-174).

Já as variáveis do sistema são fatores capazes de interferir na probabilidade de ocorrência de um falso reconhecimento e passíveis de serem manipulados pelo sistema de justiça. Por exemplo: a forma pela qual a autoridade conduzirá o reconhecimento de pessoas - se o suspeito será apresentado de maneira isolada ou em conjunto com outros indivíduos; o tipo de questionamento, bem como as instruções e *feedbacks* dados a quem irá proceder o ato, etc. (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 174).

Em estudos no âmbito da Psicologia do Testemunho, ao se descrever o rosto de indivíduo antes de se proceder ao reconhecimento, a memória da testemunha é reativada e vai se encontrar em um estado transiente, no qual é suscetível de sofrer alterações das informações originais (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 176).

Para Loftus e Schacter (2013, p. 122), as memórias, ao serem reativadas, entram em um estado transitório de instabilidade, no qual tornam-se altamente suscetíveis a alterações. Esse é o fenômeno da reconsolidação³. O fenômeno está relacionado à tentativa do cérebro de mantê-las atualizadas e, por conseguinte, relevantes. No entanto, torna as memórias de um evento original vulnerável a distorções (LOFTUS; SCHACTER, 2013, p. 122).

Portanto, para além da manifestação da testemunha, há que se atentar à forma como se dará a abordagem para a recuperação de uma memória, já que a forma como a memória da

³ Tradução livre de “*reconsolidation phenomena*”

testemunha é acessada tem peso considerável no aumento ou na diminuição de um falso reconhecimento (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 176).

O modo e o contexto em que as perguntas são realizadas, bem como o comportamento do entrevistador, são fatores que podem sugestionar a resposta de quem está realizando a descrição prévia do suspeito para proceder ao ato de identificação do suspeito (TORTORA, 2013, p. 1523-1524; SOUSA, 2020, s.l.).

Durante a descrição do suspeito, a realização de perguntas fechadas pode alterar a representação mental da testemunha, visto que uma pergunta formulada com uma ideia contida é capaz de gerar associações falsas na memória (FIORELLI, 2021, p. 282).

Conforme estudos da *British Psychological Society* (2008, p. 30), “perguntas indutoras ocorrem quando o entrevistador, acidentalmente ou de outra forma, sugere certos detalhes à testemunha que são posteriormente incorporados às suas lembranças.”⁴

Assim, questionar acerca de uma característica específica (ex. o suspeito tinha uma tatuagem no braço?) pode contaminar a representação mental, deformando a informação previamente formada com base na percepção que a testemunha teve em relação à característica (CECCONELLO; STEIN, 2020 p. 176).

Conforme exposto no capítulo 2, durante o processo de recuperação de uma memória, há processos interpretativos para suprir eventuais lacunas na memória. Ao ser questionado sobre algo que o indivíduo não se recorda, são acionados mecanismos que acessam os esquemas mentais do indivíduo de tal modo que valores prováveis são incorporados à representação inicialmente formada (SOUSA, 2020, n.p.).

De forma semelhante, caso exista lacuna de informação em relação à pergunta, em razão da ausência de percepções sobre a característica questionada ou do processo de esquecimento, a ideia contida no próprio questionamento pode ser o conteúdo com o qual se procederá, “pela lógica”, ao enxerto da memória (FIORELLI, 2021, p. 283).

Com o objetivo de mitigar os efeitos dos danos decorrentes de variáveis externas que podem contaminar a representação mental no processo de recuperação qualificada de uma lembrança relacionada a um evento, a literatura científica, no âmbito da Psicologia do

⁴ Tradução livre de “*leading questions are where the interviewer accidentally or otherwise suggests certain details to the witness that are later incorporated into their recollections*”

Testemunho, tem se debruçado sobre métodos capazes de aumentar a precisão dos relatos das testemunhas e, conseqüentemente, mitigar os efeitos advindos da fragilidade de provas baseadas em memórias humanas (SIQUEIRA; ÁVILA, 2018, p. 72).

3.1 Entrevista cognitiva

No âmbito da Psicologia do Testemunho, a Entrevista Cognitiva (EC) tem sido descrita como forma de mitigar os efeitos das influências externas nas distorções da memória e, conseqüentemente, atenuar a fragilidade de provas que dependem da memória (SIQUEIRA, ÁVILA, 2018, p. 72).

Originalmente, a EC foi desenvolvida por Ronald Fisher e Edward Geiselman em meados de 1980. Com o passar dos anos, a EC passou por aperfeiçoamento e, nos dias de hoje, utiliza conhecimentos científicos da área da Psicologia Cognitiva acerca dos processos envolvidos no funcionamento da memória, com objetivo de obter relatos de testemunhas com uma maior quantidade de informações e de precisão (FEIX; PERGHER, 2010, p. 210-2011).

Conforme Feix e Pergher (2010, p. 213), a EC é dividida em 5 etapas : i) construção do *rapport*; ii) recriação do contexto original; iii) narrativa livre; iv) questionamento; iv) fechamento. A construção do *rapport* é fase de planejamento e preparação (AMBROSIO, 2015, p. 36). Na primeira etapa da EC, o entrevistador busca estabelecer uma interação interpessoal com a testemunha, mostrando-se interessado em seu relato; proporciona um ambiente acolhedor propício para que a vítima seja capaz de resgatar lembranças que tenha vivido, bem como explica os objetivos da entrevista. Nessa fase, o entrevistador informa que o entrevistado pode dizer quando não se recordar sobre determinados detalhes do evento (FEIX; PERGHER, 2010, p. 213-216).

Na segunda etapa, objetiva-se criar “pistas cognitivas” para que o máximo de informações sobre o evento seja acessado na memória”. Por exemplo: o estímulo da recriação do contexto em que se deu o evento pode maximizar a recuperação de informações armazenadas (FEIX; PERGHER, 2010, p. 218).

A terceira etapa refere-se à narrativa livre ou livre relato. É a fase em que a testemunha externa suas lembranças da forma que é capaz, sem interrupções. Após, passa-se para a quarta fase da EC, quando o entrevistador faz questionamentos, objetivando acessar informações adicionais a partir do que foi relatado pela testemunha. Na quarta etapa, o entrevistador

informa ao entrevistado que ele deve manifestar seu desconhecimento quando questionado sobre fatos de que não se recorda, bem como deve corrigir na hipótese de o entrevistador trazer alguma informação que não condiz com o relato do entrevistado (FEIX; PERGHER, 2010, p. 219).

O formato das perguntas afeta a qualidade das informações transmitidas pela testemunha. A literatura científica tem demonstrado que questões abertas têm potencial de menor contaminação do relato da vítima e, assim, é o meio mais adequado. Devem, portanto, as perguntas abertas ser realizadas em detrimento de perguntas fechadas, sugestivas e confirmatórias (FEIX; PERGHER, 2010, p.220).

Na quinta etapa da EC, ocorre a exposição da síntese das informações obtidas e o fechamento da entrevista (FEIX; PERGHER, 2010, p. 222).

3.2 Técnicas de reconhecimento de pessoas

De acordo com relatório publicado pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, estudos no âmbito da Psicologia do Testemunho têm demonstrado que a certeza e a acurácia do reconhecimento de pessoas são impactadas pela forma com que o suspeito é apresentado àquele que procederá ao ato de reconhecimento (IPEA, 2015, p. 24).

Há, basicamente, duas formas de reconhecimento de pessoas: *show-up* e *line up* (CNJ, 2022 p. 167). No reconhecimento por *show-up*, somente o suspeito é apresentado ao indivíduo que procederá ao reconhecimento, o qual será questionado se a pessoa apresentada é ou não a autora da conduta criminosa. Normalmente, é a técnica utilizada em alguma das seguintes situações: i) o suspeito é conhecido da testemunha; ii) a polícia tem indícios de que o suspeito cometeu a conduta delituosa; iii) o suspeito é preso em flagrante (IPEA, 2015, p. 28).

A técnica de exibição unipessoal tem sido condenada na literatura científica pelo alto grau de indução. Em razão da sugestividade inerente ao procedimento, seus resultados não são confiáveis (CECCONELLO; STEIN; 2020, p. 180). Stein e Ávila (2018, p. 48) afirmam que a técnica de *show-up* “possui maior probabilidade em provocar um falso reconhecimento, além de aumentar a chance de contaminar a memória de quem possui a informação de interesse das polícias/Judiciário” .

O *line up*, também chamado de alinhamento, pode ser simultâneo ou sequencial. No reconhecimento simultâneo, o suspeito é apresentado juntamente com outros indivíduos,

devendo a vítima reconhecê-lo dentro do grupo de pessoas apresentadas. Já no reconhecimento sequencial, as pessoas são apresentadas separadamente, de maneira sucessiva (CNJ, 2022, p. 167).

Tratando acerca dos aspectos psicológicos no reconhecimento de pessoas, Wells (2002, p. 666-667) defende a utilização do método de reconhecimento sequencial em detrimento do simultâneo. Afirma que, na hipótese de o autor do crime estar, de fato, contido no alinhamento, é semelhante o nível de probabilidade do reconhecimento correto do autor do crime, seja por meio do reconhecimento sequencial seja por meio do reconhecimento simultâneo. No entanto, em situações em que o autor do crime não está entre os indivíduos apresentados, o reconhecimento simultâneo produz taxas mais elevadas de reconhecimentos falsos, se comparado ao alinhamento sequencial.

No reconhecimento simultâneo, a pessoa que procederá ao ato tende a comparar, um com o outro, os indivíduos que são apresentados juntos e a indicar, entre aqueles, o que mais se parece com o autor do delito. Por sua vez, o procedimento sequencial evita que a vítima escolha, entre aqueles do grupo, o que mais se assemelha ao autor do crime. Embora possam realizar comparação entre a pessoa que está sendo vista com outras já vistas, a vítima não tem conhecimento das características dos próximos indivíduos. Portanto, em vez de realizar comparação e indicar erroneamente o indivíduo mais parecido com o verdadeiro autor do crime, a vítima é obrigada a consultar a representação mental que formou em relação ao autor do crime e a realizar “processos decisórios” autônomos (WELLS, 2002, p. 666-667).

Autores como Malpass recomendam o alinhamento simultâneo para diminuir a probabilidade de reconhecimentos falhos. Apontam esses autores que, no reconhecimento sequencial, a pessoa que está realizando o reconhecimento tende a flexibilizar as evidências de suas memórias quando, ao serem apresentados os últimos indivíduos, ainda não reconheceu o suspeito. Ainda relatam que o reconhecimento sequencial tende a ser mais vulnerável a eventuais influências por parte da autoridade que está conduzindo o ato. Por exemplo: determinada postura, como inquietação, da autoridade no momento em que determinado indivíduo é apresentado pode induzir a indicação daquele indivíduo como suspeito (IPEA, 2015, p. 28).

Cecconello e Stein (2010, p. 180) descrevem que, embora existam divergências quanto à recomendação do alinhamento simultâneo ou sequencial como método para diminuir a

incidência de reconhecimentos falhos, a literatura científica tem demonstrado as vulnerabilidades da utilização do *show-up* e a recomendação de qualquer um dos meios de *line-up* em detrimento da exibição unipessoal, afirmando que

O procedimento utilizado pode ser tanto o *line-up* simultâneo (e.g., 6 faces ao mesmo tempo) ou sequencial (e.g., uma face de cada vez). Nas últimas décadas o *line-up* sequencial havia sido recomendado por ser o método mais eficaz em diminuir a probabilidade de um falso reconhecimento. Entretanto, recentemente pesquisas tem mostrado que o *line-up* simultâneo resulta em um maior número de reconhecimentos corretos que o *line-up* sequencial, sem aumentar a probabilidade de um falso reconhecimento (Clark, 2012; Wixted & Wells, 2017). Assim, nossa recomendação é apenas que seja utilizado um *line-up*, seja este simultâneo ou sequencial visto que ambos são eficazes em reduzir a probabilidade de um falso reconhecimento (CECCONELLO; STEIN, 2010, p. 180).

Diante da complexidade envolvida no procedimento de reconhecimento de pessoas, estabelecido no art. 226 do CPP, verifica-se que sua aplicação se mostra insuficiente à segurança jurídica, podendo levar a equívocos de reconhecimento de pessoa suspeita com facilidade.

3.3 Reforma legislativa

O CPP brasileiro de 1941 foi gestado sob forte influência do *Codice di Procedura Penale* italiano de 1930 (Código Rocco) (GIACOMOLLI, 2015, p. 144), tendo o art. 361 do diploma italiano inspirado a forma do art. 226 do CPP. No entanto, o diploma brasileiro deixou de prever formalidades, quanto às indagações dirigidas ao reconhecedor sobre possível sugestibilidade do reconhecimento, bem como flexibilizou, em razão da inclusão do termo “se possível”, o número de pessoas com as quais o suspeito deva ser apresentado (BADARÓ MASSENA, 2023, p. 126).

Conforme Badaró Massena (2023, p. 126-127), à época da elaboração da norma processual brasileira, a discussão acerca da falibilidade do reconhecimento de pessoas e a influência na incidência de erros judiciais já eram foco, ainda que de forma branda, de autores italianos. Foram feitos estudos empíricos que demonstraram a influência de diversas variáveis na acurácia do reconhecimento de pessoas, tais como a relatividade da semelhança e, principalmente, a sugestionabilidade em razão da forma pela qual o ato fosse realizado. Para Badaró Massena (2023, p. 127), à época da elaboração da norma processual, ao legislador já estavam acessíveis duas conclusões: “a primeira refere-se à percepção de que o reconhecimento de pessoas era causa de diversos erros judiciários devido à sua fragilidade

probatória; a segunda, que a confiabilidade do reconhecimento dependia diretamente do procedimento/método utilizado”.

Em decorrência da Costituzione della Repubblica Italiana de 1948, operou-se o processo legislativo de elaboração do atual *Codice di Procedura Penale*, publicado em 1988 (ARANTES FILHO, 2011, p. 17). O novo diploma italiano atentou para as discussões acerca dos impactos da falibilidade da memória humana no reconhecimento de pessoas. Na atual norma processual italiana, o instituto prevê o seguinte procedimento: a pessoa que irá proceder ao reconhecimento realiza a descrição prévia do suspeito, indicando particularidades das quais se recorde. Posteriormente, o reconhecedor é questionado acerca da incidência de qualquer circunstância que possa influenciar o reconhecimento, sendo-lhe indagado “se previamente ao reconhecimento, antes ou depois do fato objeto do processo, viu, inclusive em fotografias ou noutros meios, a pessoa por reconhecer; se ela lhe foi indicada ou descrita” (ARANTES FILHO, 2011, p. 17). Posteriormente, pelo menos duas pessoas semelhantes serão apresentadas junto ao suspeito, concedendo-se à pessoa submetida ao ato a possibilidade de escolher sua posição em relação às outras com as quais seja apresentada. Posteriormente, quem está procedendo ao reconhecimento, caso identifique algum dos indivíduos apresentados como suspeito, deve expor a fundamentação da sua convicção (ARANTES FILHO, 2011, p. 17).

Por sua vez, quanto ao instituto do reconhecimento de pessoas, o CPP brasileiro mantém sua redação original de 1941. Conforme explanado no Capítulo 1, a atual redação da norma processual permeia discussões em relação à obrigatoriedade das previsões do art. 226 (FRANÇA, 2018, p. 148; MACHADO; COSTA, 2021, pp. 103-104; BADARÓ MASSENA, 2023, p. 127-128).

Os Tribunais, em sua maioria, consideravam que o art. 226 do CPP não previa normas peremptórias, mas constituíam meras recomendações. As decisões dos Tribunais no sentido de que as disposições do art. 226 do CPP seriam meras recomendações do legislador sustentavam a validade de reconhecimentos realizados em desacordo com a norma processual.

Embora após o julgamento do HC 598.886/SC, de relatoria do Min. Rogério Schietti, os Tribunais tenham passado a decidir pela obrigatoriedade da observância das disposições do art. 226, o próprio STF, ao negar provimento ao Ag. Regimental no HC 227.629 por unanimidade em 2023, ratificou a utilização do método de *show-up*, ao decidir pela

possibilidade de realização do reconhecimento sem a comparação do suspeito com pessoas de características similares a ele.

As práticas utilizadas no reconhecimento de pessoas no Brasil distanciam-se das recomendações científicas, no que tange à utilização de técnicas capazes de atenuar a incidência de um falso reconhecimento (CECCONELLO et al., 2022, p. 181-182).

O atual dispositivo legal evidencia lacunas que permeiam a falta de padronização e, em consequência, a diversidade de práticas relacionadas ao reconhecimento de pessoas, as quais acabam por gerar resultados inconsistentes e não confiáveis (STEIN; AVILA, 2018, p. 49).

Nesse contexto, muito se tem discutido em relação à colmatação das lacunas do dispositivo legal a partir da adequação da norma processual às práticas prescritas pelas evidências científicas no âmbito da Psicologia do Testemunho (CNJ, 2022, p. 47).

Nessa perspectiva, vale conhecer algumas propostas de alterações legislativas com base em evidências da Psicologia do Testemunho:

i) art. 226, inciso I, do CPP:

- a) inclusão da previsão da utilização de relato livre e perguntas abertas;

Nucci (2023, p. 564) expõe que a previsão da descrição prévia do suspeito é medida importante para tornar o processo fragmentário da memória conhecido por quem acompanha o ato; propicia maior segurança ao procedimento. Assim, se o indivíduo descreve o suspeito como um homem muito alto, não poderia indicar um anão como suspeito.

Da mesma forma, França (2018, p.119) ressalta que a descrição prévia do suspeito é essencial para a formação da linha de reconhecimento, visto que, se o suspeito é apresentado com indivíduos que com ele não guardem qualquer similitude, fatalmente ele será apontado como o autor do delito, em razão ao destaque de suas características.

Conforme Ceconello (2018, p. 49), técnicas científicas de entrevista investigativas, como a entrevista cognitiva, podem ser adaptadas para obtenção de descrição do suspeito com melhor qualidade e, conseqüentemente, maior precisão.

De acordo com Siqueira e Ávila (2018, p. 69), o legislador, reconhecendo que a maneira como as perguntas são realizadas pode influenciar as respostas de quem é questionado, prevê limitações às perguntas realizadas às testemunhas. O art. 212 do CPP estabelece: “As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida”. De forma semelhante, durante o procedimento de reconhecimento de pessoas, a maneira como será conduzida a descrição prévia do suspeito tem potencial para influenciar a recuperação, pela vítima/ testemunha, das características do suspeito e, por conseguinte, na identificação do indivíduo.

A entrevista cognitiva tem sido descrita como ferramenta capaz de proporcionar práticas eficientes em áreas que demandam a extração de informações a partir de relatos baseados nas lembranças dos indivíduos (PINTO; STEIN, 2015, p. 288).

Entre as técnicas de entrevista cognitivas que podem ser incorporadas ao procedimento do reconhecimento de pessoas, encontram-se, principalmente: i) construção do *rapport* – a finalidade é de se criarem, para quem vai realizar o reconhecimento, condições favoráveis à recuperação da representação mental criada do suspeito e um clima favorável para a descrição e identificação desse; ii) recordação livre – fase em que o indivíduo chamado para proceder ao reconhecimento descreve livremente, sem interrupções, as características do suspeito; iii) questionamento – fase em que a autoridade que está conduzindo o reconhecimento adota técnicas para fazer perguntas à vítima/testemunha, de forma a extrair mais detalhes da fisionomia do suspeito, sem, contudo, sugerir características do suspeito no relato da vítima (PINTO; STEIN, 2015, p. 287-288).

Assim, deve-se evitar perguntas fechadas (ex. “o suspeito tinha cabelos pretos), escolha múltipla (“o suspeito tinha cabelos pretos ou grisalhos?) ou sugestiva (o suspeito tinha cabelos pretos, não tinha?) e utilizar, majoritariamente, perguntas abertas (ex. descreva a tonalidade dos cabelos do suspeito) (PAULO et al., 2014, p. 26-27) .

ii) art. 226, inciso II, do CPP:

- a) Exclusão do termo “se possível” no inciso II, art. 226 do CPP;
- b) Vedação ao *show-up* e obrigatoriedade do *line-up*

Conforme explorado no capítulo 1, a flexibilização decorrente do termo “se possível” vem sendo fundamento para a validação de reconhecimentos realizados por meio do método de *show-up*. Embora a norma processual preveja, ainda que “se possível” a apresentação do suspeito juntamente com outros indivíduos com os quais tenha características semelhantes, a prática do reconhecimento de pessoas em desconformidade com os preceitos da norma processual não são excepcionais, conforme demonstrado no cap. 1.

De acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 167) “o Brasil realiza o reconhecimento de pessoas por meio do *show up* e *line up*, em virtude da expressão “se possível” presente no dispositivo processual (...)”.

Pesquisas científicas têm demonstrado que a técnica empregada durante o ato do reconhecimento influenciam o aumento ou diminuição da probabilidade de um falso reconhecimento, sendo o *show-up* procedimento desaconselhado em razão do maior risco de incidência de reconhecimentos falsos (CECCONELLO et al., 2022, p. 182; BADARÓ MASSENA, 2023, p. 136).

O *line-up* é recomendado para diminuir a possibilidade de incidência de um falso reconhecimento (CECCONELLO et al., 2022, p. 182). Assim, incorporando subsídio científico da Psicologia do Testemunho à legislação, uma das propostas a se considerar é a obrigatoriedade, expressa, do reconhecimento por *line-up* e a vedação ao *show-up*.

A atual norma processual é silente em relação ao número de indivíduos que irão compor o alinhamento. No entanto, a literatura especializada tem recomendado a apresentação do suspeito com mais cinco outros indivíduos (IPEA, 2015, p. 28).

iii) Inclusão de novos incisos incluindo:

- a) a previsão da obrigatoriedade de apresentação do suspeito com outros não-suspeitos com os quais tenha semelhanças físicas.

Para além da obrigatoriedade do *line-up*, nenhum rosto deve destacar-se em relação aos outros; devem os não-suspeitos ser indivíduos que, igualmente ao suspeito, atendam às características descritas no relato da vítima/testemunha (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 180), já que o alinhamento em que apenas o não-suspeito apresenta características descritas pela vítima não é um alinhamento justo (MATIDA; CECCONELLO, 2021, p. 422).

- b) a previsão da obrigatoriedade de o reconhecimento do suspeito ser realizado tão logo seja possível;
- c) Inclusão da previsão da irrepitibilidade do reconhecimento e obrigatoriedade da gravação do reconhecimento em áudio/vídeo;

A previsão da impossibilidade de fundamentar condenação com base em elementos produzidos exclusivamente em etapa investigativa possibilita que a vítima ou a testemunha procedam ao reconhecimento por diversas vezes: primeiramente, em sede policial; posteriormente, sob os cuidados do magistrado (MATIDA; CECCONELLO, 2021, p. 416)

No entanto, é necessário um manejo em relação às provas que dependam da memória humana, em razão de sua fragilidade. A memória humana não é capaz de entregar, a qualquer momento, a representação mental original, formada em relação a determinado evento já que ela “é degradável, flexível e maleável” (MATIDA; CECCONELLO, 2021, p. 411). Está, portanto, sujeita às distorções provenientes de variáveis (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 173-174), conforme explorado no capítulo 2.

De acordo com Ceconello et al. (2018, p. 1059), ao considerar a prova dependente da memória humana repetível, espera-se um funcionamento regular infalível da memória, visto que a vítima/testemunha, que estaria segura em relação aos seus relatos, seria capaz de manter uma representação mental do evento original blindada de alterações e de externar as lembranças com a mesma qualidade a qualquer momento. Na verdade, esperar que o conteúdo de uma memória seja acessado a qualquer instante e de forma inalterada é abster-se das limitações constitutivas da memória humana (MATIDA; CECCONELLO, 2021, p. 412).

Para Ceconello et al., (2018, p. 1059), a previsão da repetibilidade de provas que dependem da memória humana vão de encontro às conclusões científicas, principalmente no que tange ao esquecimento que acomete a memória durante o transcurso do tempo. “Quanto mais tempo passa do momento em que o fato se deu, por exemplo, maior a probabilidade de descompasso entre o que aconteceu e o que será oportunamente relatado” (MATIDA; CECCONELLO, 2021, p. 411). Também, em relação aos estudos acerca da incidência de modificação da memória original em razão da inclusão de informações posteriores.

Estudos empíricos corroboram a previsão da irrepitibilidade do reconhecimento de pessoas, demonstrando que o reconhecimento inicial falho tem potencial de contaminar reconhecimentos subsequentes. Resultados revelam que, quando um rosto é reconhecido

falsamente como sendo do autor da conduta delitiva, o cérebro aprende que aquele rosto identificado corresponde verdadeiramente ao do suspeito, e a memória original é alterada. Assim, mesmo que, em posterior reconhecimento, o não-suspeito que foi identificado como suspeito seja alinhado junto ao verdadeiro autor do crime, a tendência é que o não-suspeito seja identificado, novamente, como sendo o autor do crime. Isso demonstra que o reconhecimento ratificado em juízo não é capaz de anular os efeitos deletérios de reconhecimento realizado com vícios em fase investigativa (MATIDA; CECCONELLO, 2021, p. 417-418).

Considerando a irrepetibilidade do reconhecimento, o registro audiovisual do ato realizado em fase investigativa tem sido descrito como meio de o julgador ter conhecimento do rigor ou da flexibilização das previsões legais e conhecer as variáveis de sistema que afetaram a recuperação da memória e, conseqüentemente, a confiabilidade da prova (INSTITUTO DE DIREITO DE DEFESA, 2022, p. 42-44).

- d) Inclusão da previsão de nulidade em razão do descumprimento das formalidades do art. 226 do CPP

Para Ferrajoli (2002, p. 464), as formas estabelecidas pela legislação podem ser entendidas como um conjunto de vínculos normativos que minimizam os espaços decisórios e criam espaços que dependem predominantemente da semântica da linguagem legal. Correlativamente, a necessidade da obrigatoriedade de observância dos preceitos descritos na norma processual encontra fundamento na garantia da confiabilidade e da refutabilidade necessárias ao instituto de reconhecimento de pessoas.

Para Aury Lopes Jr (2023, p. 230), considerando que, em matéria processual penal, forma é garantia, é inadmissível a prática de reconhecimentos informais justificados em razão do princípio do livre convencimento motivado. Deve, portanto, o reconhecimento de pessoas observar, obrigatoriamente, as formalidades do ato probatório.

Além disso, embora a literatura no âmbito da Psicologia do Testemunho propicie arcabouço capaz de mitigar alguns dos efeitos das variáveis do sistema, o reconhecimento de pessoas, em razão de sua fragilidade epistêmica, não deve ter força probante absoluta. Assim, desde que observadas as previsões do art. 226 do CPP, pode-se justificar uma condenação tão somente se corroborada por outras provas que indiquem autoria e materialidade do delito, conforme defendido pelo Min. Rogério Schietti Cruz no referido HC 712.781/RJ.

CONCLUSÃO

A abordagem desenvolvida na pesquisa sobre os temas implícitos no art. 226 do CPP levou ao entendimento de que: sobre a expressão “se possível”, do inciso II, vigente desde 1941, a questão é semântica, de compreensão, de interpretação, tendo em vista a ambiguidade resultante de sua posição no texto ou a falta de complemento; sobre o assunto da memória, o resultado da pesquisa foi bem maior do que a expectativa inicial, pois esse fenômeno é muito amplo e envolve muitos aspectos desde sua origem, que começa pela percepção.

Porém, embora sejam duas questões diferentes, ambas estão inseridas no procedimento de reconhecimento da pessoa suspeita, e os resultados de seu entendimento equivocado ou do não cuidado com a forma de se tratar as lembranças das pessoas convidadas a testemunhar são os mesmos: a ineficácia do procedimento por inverdades ou um procedimento eivado de vícios.

A tentativa de reconhecimento da pessoa suspeita em um grupo de indivíduos que tenham características semelhantes é uma questão de memória, da mesma forma que respostas a perguntas sobre questões envolvendo esse mesmo suspeito também dependem da memória.

Com isso, busca-se ressaltar que os procedimentos de reconhecimento da pessoa suspeita, por envolverem a memória, devem ser revistos em termos das propostas de alteração legislativa, revendo-se os critérios de nulidade; estabelecendo-se previsões de rapidez no reconhecimento da pessoa suspeita, devido ao fato de a memória se diluir com o tempo e com outros fatores naturais do fenômeno, como emoções e outros e incluindo-se a obrigatoriedade de reconhecimentos gravados ou em vídeo.

Essas são medidas simples que não envolvem maiores custos ao Judiciário e podem contribuir para a redução das incertezas que cercam o reconhecimento de pessoa suspeita e dos consequentes efeitos deletérios decorrentes de reconhecimentos falhos, base de muitos erros judiciais.

Recorrer a repetidas etapas de reconhecimento com certeza não vai trazer os mesmos resultados, justamente pelo que se falou em relação à memória. Primeiro, a percepção já não alcança tudo no momento em que se vivencia um evento delituoso. Depois, outros fatores internos, como pressão, emoção, medo e outros interferem no registro daquela percepção. E, por fim, o tempo vai apagando as coisas que inicialmente estavam claras dentro do que foi

registrado, finalmente ficando só aspectos insuficientes para se comprovar um delito e para servir de base para a decisão de um destino, que pode não ser justo.

Como disseram Matida e Ceconello (2021, p. 411), deve haver um manejo cuidadoso das questões de prova que envolvam a memória, pois essa é muito frágil, maleável e flexível. É frágil, porque sofre influência de fatores diversos que podem até variar de pessoa para pessoa em alguns aspectos internos, como a emoção. É maleável, porque a percepção inicial pode depois levar a dúvidas, pois a percepção é seletiva e se falta um determinado ponto para preencher a memória, esse ponto pode ser preenchido por qualquer impressão geral que a vítima/testemunha tenha. É flexível porque pode ser alterada por meio de fatores externos, como informações de terceiros sobre algo do evento e outros.

Desse contexto vêm as memórias falsas, que são chamadas assim porque estão sujeitas a todos esses fatores, além dos pessoais, como emoção e medo, entre outros.

Considera-se que o objetivo da pesquisa foi cumprido e que esse tema, principalmente o inciso II no aspecto da memória, merece que mais pesquisas sejam desenvolvidas, com a finalidade ampliar a importância do assunto e de se tentar fortalecer a necessidade de se atualizarem as normas jurídicas referentes ao reconhecimento da pessoa suspeita.

REFERÊNCIAS

ALTOÉ, Rafael; AVILA, Gustavo Noronha de. *Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal*. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 255-270, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v15i20.p255-270.2017>. Acesso em: 06 out. 2023.

AMBROSIO, Graziella. *Psicologia do Testemunho: técnicas de entrevista cognitiva*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 46, p. 31-51, jan./jun, 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/165078>. Acesso em: 20 nov. 2023.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; MACHADO, Lethicia Pinheiro; SANTOS, Ives Nahama Gomes. *Falsas memórias no depoimento da testemunha: possível influência sobre processos criminais do Tribunal de Justiça do Ceará*, 2022. Disponível em: <https://bdjur.tjce.jus.br/xmlui/handle//244> Acesso em: 24 out. 2023.

ARANTES FILHO, Marcio Geraldo Britto. A disciplina da prova no código de processo penal italiano. In: FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide. *Provas no processo penal: estudo comparado*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 14-32.

AVENA, Norberto. *Processo penal*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 06 out. 2023.

ÁVILA, Gustavo Noronha; GAUER, Gabriel José Chittó; FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões Pires. *Falsas Memórias E Processo Penal: (Re) Discutindo O Papel Da Testemunha*. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, v.12, nº 7167, p. 7167-7180, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/11300>. Acesso em: 05 nov. 2023.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Lilian Milnitsky. *Entrevistas Forenses e Reconhecimento Pessoal nos Processos de Criminalização: um diagnóstico brasileiro*. Boletim de Análise Político Institucional. n. 17. p. 45-51, 2018 Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8841/9/bapi_17_entrevistas_forenses.pdf. Acesso em 05 out 2023.

BADARÓ MASSENA, Caio. *Erro judiciário e reconhecimento de pessoas: lições extraídas da experiência brasileira*. Quaestio facti.. Revista Internacional Sobre Razonamiento Probatorio. v. 4, n. 1, p. 123-143, 2023. Disponível em: <https://revistes.udg.edu/quaestio-facti/article/view/22814>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BENIGNO SARAIVA, Renan; SOUZA, Lara; NOGUEIRA, Raiane; COELHO, Letícia; ALARCÃO, Letícia. *O Efeito de Carga Emocional e Intervalo Retenção na Memória de Testemunhas Oculares*. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v de. 37, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistatp/article/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRAGA, Mariana Stuart Nogueira; SILVA, Evani Zambon Marques da. *Psicologia do Testemunho: dos Primórdios à Atualidade*. Revista Internacional Consinter de Direito, v. 7, n. 13, pp. 225–246, 2021. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/72>. Acesso em: 8 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 30ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 01 out. 2023.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. *A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, n. 2, 2018 p.1057-1073. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>. Acesso em 23 out. 2023.

CECCONELLO, William Weber; FITZGERALD, Ryan J.; STEIN, Lilian Milnitsky. *Efeitos do Alinhamento Justo e Similaridade de Rostos no Reconhecimento de Pessoas*. Psico, v.27, n. 1, 2022, p. 181-191 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-82712022270114> Acesso em 22 nov. 2023.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. *Previniendo injusticias: cómo la psicología del testimonio permite comprender y prevenir el falso reconocimiento de un sospechoso*. Avances en Psicología Latinoamericana. v. 38, n. 1, p. 172-188. mar. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu>. Acesso em 16 nov. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *O que você precisa saber sobre o reconhecimento de pessoas*. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/cartilha-reconhecimento-de-pessoas-v14-2023-07-31.pdf>. Acesso em 22 nov. 2023.

DYSART, Jennifer E. R.; LINDSAY C. L.; DUPUIS, Paul R. *Show-ups: The Critical Issue of Clothing Bias*. Applied Cognitive Psychology, v. 20, n. 8, 2016. p. 1009-1023. Disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodicos.capes.gov.br/index.php/buscaador-primo.html>. Acesso em: 03 de nov. 2023.

EYSENCK, Michael W.; KEANE, Mark T. *Manual de psicologia cognitiva*. 7ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.Minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582713969/>. Acesso em: 19 nov. 2023.

FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memórias em julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. in: STEIN, Lilian Milnitsky et al. *Falsas memórias: Fundamentos Científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 210-227, Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582713969/>.

com.br/#/books/9788536321530/. Acesso em: 2 nov. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FIORELLI, José Osmir. *Psicologia Jurídica*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2021. pp. 280- 282 Disponível em: :<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/>. Acesso em 07 out. 2023.

FRANÇA, Rafael Francisco. *Reconhecimento como Método de Investigação Criminal: posicionamento jurisprudencial e crítica ao modelo*. Revista de Direito da Polícia Judiciária. Brasília, v. 2, n. 4, p. 107-151, abr. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RDPJ/article/view/606>, Acesso em 15 nov. 2023.

GIACOMOLLI, Nereu José. *Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 1, n. 1, p. 143-165, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.8> Acesso em: 21 nov. 2023.

INSTITUTO DEFESA DO DIREITO DEFESA, *Linhas defensivas sobre o reconhecimentos de pessoas e a prova testemunhal, prova sob suspeita*. 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/>.pdf Acesso em 24 nov.2023.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses*. 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 27 nov. 2023.

IZQUIERDO, Ivan. *Memória*. 3ª ed. Porto Alegre: Arned, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.Minhabiblioteca.com.br/#/books/>. Acesso em: 04 out. 2023.

LOFTUS, Elizabeth F. *Eyewitness testimony*. Applied Cognitive Psychology. v. 44, n.4, p. 498-503, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/acp.3542>. Acesso em: 05 out. 2023.

LOFTUS, Elizabeth F; SCHACTER, Daniel L. *Memory and law: what can cognitive neuroscience contribute?* Nature Neuroscience, v. 16, n. 2, 2013, p. 119-123. Disponível em: Disponível em <https://www-nature.ez54.periodicos.capes.gov.br/articulos/nn.394> Acesso em: 15 nov.2023.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 19 out. 2023.

MACHADO, Altair Mota; COSTA, Maria Eunice de Oliveira. *O reconhecimento de pessoas como meio probatório no processo penal*. Ratio Juris: Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v.4, n.2, p. 99-120, 2021. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagrduacao/index>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*, 2ª ed, Rio de Janeiro -

São Paulo: Forense, 1965.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. *Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article> Acesso em: 24 nov. 2023.

NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendo o fenômeno das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky et al. *Falsas memórias: Fundamentos Científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 21-83 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536321530/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 20ª ed. Rio de Janeiro:Forense,2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.Minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 18 out. 2023.

PAULO, Rui M.; ALBUQUERQUE, Pedro B.; BULL, Ray. *A Entrevista Cognitiva Melhorada: Pressupostos teóricos, investigação e aplicação*. Psicologia, Lisboa , v. 28, n. 2, pp. 21-30, dez. 2014 . Disponível em: <http://scielo.pt/scielo.php?> Acesso em 22 nov. 2023.

PINTO, Luciano Haussen; STEIN, Lilian Milnitsky. *Las bases teóricas de la técnica de recreación del contexto en la Entrevista Cognitiva*. Avances en Psicología Latinoamericana, v. 33, n. 02, p. 285-301, 2015. Disponível em: <https://revistas.urosario.edu.co/index.php/>. Acesso em: 21 nov. 2023.

SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. *Neuropsicologia forense*. Porto Alegre:Artmed, 2015. *E-book* Disponível em: <https://integrada.Minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582711828/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ÁVILA, Gustavo Noronha. *Acesso à justiça e os direitos da personalidade: elementos para a formação da prova testemunhal no novo código de processo penal, levando a psicologia do testemunho à sério!* Revista Eletrônica Direito e Sociedade (REDES), v.6, n.1, 59-78, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.18316/redes.v6i1.4603> Acesso em: 19 nov. 2023

SOUSA, Luís Filipe Pires de. *Noções de psicologia do testemunho*. Coimbra: Almedina, 2020. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/No%C3%A7%C3%B5es-PsicologiaZ>. Acesso em: 20 out 2023.

STERNBERG Robert J.; STERNBERG Karin; *Cognitive psychology*. 6ªed. Belmont: Wadsworth/Cengage Learning, 2011.

STF. Superior Tribunal Federal. *RHC 206.846/SP*, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351374758&ext=.pdf> Acesso em: 10 out. 2023.

STF. Superior Tribunal Federal. *Ag. Reg. no HC 227.629/SP*, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359261033&ext=.pdf> Acesso em 14 out. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 1.039.864/MG*, 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79921353&num_registro=201700060647&data=20180308&tipo=51&formato=PDF
Acesso em: 06 out. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *HC 278.542/SP*, 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=50392057&num_registro=201303307184&data=20150818&tipo=91&formato=PDF
Acesso em: 05 out. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *HC 273.043/SP*, 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Consulta-Processual> Acesso em: 03 out. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no RHC 122.685/SP*, 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=109812419&num_registro=202000063585&data=20200601&tipo=91&formato=PDF
Acesso em: 06 out. 2023

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *HC 393.172/RS*, 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700633483&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> Acesso em: 03 out. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *HC 598.886/SC*, 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1996943&num_registro=202001796823&data=20201218&formato=PDF Acesso em: 08 out. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. *HC 652.284/SC*, 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=125127679&num_registro=202100769343&data=20210503&tipo=51&formato=PDF Acesso em: 09 out. 2023.

THE BRITISH PSYCHOLOGICAL SOCIETY. *Guidelines on memory and the law: recommendations from the scientific study of human memory*. United Kingdom: The British Psychological Society, 2008. Disponível em: http://www.antonio-casella.eu/dnlaw/Memory_law_2008.pdf Acesso em: 26 out. 2023.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *ACR 0700523-58.2021.8.07.0003*, 2023. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 13 out. 2023.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *ACR 0004498-44.2003.8.07.0009*, 2023. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> Acesso em: 14 out. 2023.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *ACR 0707730-12.2020.8.07.0014*, 2023. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> Acesso em 15 out. 2023.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *ACR 0712875-42.2021.8.07.0005*, 2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> Acesso em: 16 out. 2023.

TORTORA, Jason. *Reconsidering the standards of admission for prior bad acts evidence in light of research on false memories and witness preparation*. Fordham Urban Law Journal, v. 40, p. 1493-1537, 2013. Disponível em <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2500&context=ulj> Acesso em 13 nov. 2023.

WELLS, Gary L. *Eyewitness Identification: Psychological Aspects*. 2002. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/212848777.pdf> Acesso em: 21 nov. 2023.